

## APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.391, de 2020

#### 4 dispositivos vetados

##### Autoria da matéria vetada:

- **Deputado Carlos Jordy** (PL/RJ) e outros.

##### Relatoria no Senado:

- **Senador Flávio Bolsonaro** (PL-RJ): Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública.

- **Senador Sérgio Moro** (PL-PR): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

##### Relatoria na Câmara:

- **Deputado Subtenente Gonzaga** (PDT-MG): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

- **Deputada Bia Kicis** (PL-DF): Parecer às emendas do Senado Federal e à redação final.

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre a inclusão automática no RDD com base no tipo penal cometido ou na reiteração delitiva, independentemente da configuração da reincidência jurídica; recai também sobre o dispositivo que proíbe o preso de progredir de regime ou obter livramento condicional enquanto estiver no RDD.

# Estudo do Veto nº 23/2026

## ITEM 23.26.001

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso III do § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</b></p> <p><i>que tenham cometido o crime previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);</i></p>
ASSUNTO	<p>Inclusão no RDD por homicídio contra agentes de segurança pública.</p>
ORIGEM	<p><a href="#">Parecer Preliminar de Plenário - PRLP n. 2 PLEN</a>, Relator Dep. Subtenente Gonzaga, p. 7.</p> <p>Renumerado no <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário n. 3 PLEN</a>, p. 7.</p> <p>Redação dada na <a href="#">Redação Final n. 1 PLEN</a>, p. 2</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo estabelece como causa para inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), de maneira objetiva, o fato de o preso ter cometido homicídio qualificado contra autoridades ou agentes de segurança pública, e seus familiares, descritos no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a redação dos incisos III e IV é inconstitucional e contraria o interesse público por subverter a natureza excepcional do regime disciplinar diferenciado, ao substituir a análise da periculosidade e do comportamento concreto do custodiado por critérios baseados apenas na tipificação delitiva, o que afrontaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, corolário do devido processo legal, nos termos do disposto no art. 5º, caput, incisos XLVI e LIV, da Constituição, além de configurar indevido bis in idem. Ademais, o veto aposto ao inciso IV impõe, por arrastamento, o veto ao § 8º.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 23/2026

ITEM 23.26.002	
DISPOSITIVO VETADO	<b>inciso IV do § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</b> <i>que tenham reiterado a prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.</i>
ASSUNTO	Inclusão no RDD por reiteração em crimes violentos ou hediondos.
ORIGEM	<a href="#">Parecer Preliminar de Plenário - PRLP n. 2 PLEN</a> , Relator Dep. Subtenente Gonzaga, p. 7. Renumerado no <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário n. 3 PLEN</a> , p. 7. Redação dada na <a href="#">Redação Final n. 1 PLEN</a> , p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina uma hipótese de inclusão no RDD, voltada para presos que apresentem histórico de prática reiterada de crimes envolvendo violência, grave ameaça ou classificados como hediondos e equiparados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a redação dos incisos III e IV é inconstitucional e contraria o interesse público por subverter a natureza excepcional do regime disciplinar diferenciado, ao substituir a análise da periculosidade e do comportamento concreto do custodiado por critérios baseados apenas na tipificação delitiva, o que afrontaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, corolário do devido processo legal, nos termos do disposto no art. 5º, caput, incisos XLVI e LIV, da Constituição, além de configurar indevido bis in idem. Ademais, o veto apostado ao inciso IV impõe, por arrastamento, o veto ao § 8º.” Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.

# Estudo do Veto nº 23/2026

## ITEM 23.26.003

**DISPOSITIVO VETADO**

**§ 8º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:**

*Para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o reconhecimento da reiteração delitiva não dependerá da configuração da reincidência.*

**ASSUNTO**

Interpretação do conceito de reiteração delitiva para fins de RDD.

**ORIGEM**

Emenda nº 3 (de Redação), do Rel. Sen. Sérgio Moro, aprovada no [Parecer \(SF\) nº 72 CCJ](#), p. 6.

**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo complementa o item 23.26.002, estabelecendo que, para a aplicação do RDD por "reiteração" de crimes violentos, não é necessária a configuração técnico-jurídica de "reincidência", que exige, dentre outros requisitos, condenação com trânsito em julgado.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a redação dos incisos III e IV é inconstitucional e contraria o interesse público por subverter a natureza excepcional do regime disciplinar diferenciado, ao substituir a análise da periculosidade e do comportamento concreto do custodiado por critérios baseados apenas na tipificação delitiva, o que afrontaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, corolário do devido processo legal, nos termos do disposto no art. 5º, caput, incisos XLVI e LIV, da Constituição, além de configurar indevido bis in idem. Ademais, o veto apostado ao inciso IV impõe, por arrastamento, o veto ao § 8º."

Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.

# Estudo do Veto nº 23/2026

ITEM 23.26.004	
<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	<p><b>§ 9º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</b></p> <p><i>Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.</i></p>
<b>ASSUNTO</b>	Vedação de benefícios de Execução Penal durante o cumprimento do RDD.
<b>ORIGEM</b>	<p><a href="#">Parecer Preliminar de Plenário - PRLP n. 2 PLEN</a>, Relator Dep. Subtenente Gonzaga, p. 7.</p> <p>Renumerado na <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário n. 3 PLEN</a>, p. 7.</p>
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo suspende os efeitos do cumprimento de pena que surtam benefícios em favor do detento, proibindo expressamente que qualquer preso submetido ao RDD tenha direito à progressão para um regime mais brando, como o semiaberto ou aberto, ou à concessão de livramento condicional, enquanto durar o RDD.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao comprometer a estrutura constitucional da execução penal progressiva, o que violaria os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, nos termos do disposto no art. 5º, caput, inciso XLVI, da Constituição.</p> <p>Ademais, o dispositivo distancia-se das diretrizes internacionais de tratamento penal das quais a República Federativa do Brasil é signatária e mostra-se incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consignou, no bojo do Habeas Corpus nº 82.959, que a individualização da pena alcança a fase de execução. ”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>